



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

PROJETO DE LEI No. 3.211 /2021
AUTORIA: Deputado Adriano Galdino

Assegura aos alunos egressos da rede pública e privada de ensino do Estado da Paraíba a bonificação de 10% na nota do candidato obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como processo de avaliação, para ingresso na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura aos alunos egressos da rede pública e privada de ensino do Estado da Paraíba a bonificação de 10% na nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como processo de avaliação, para ingresso na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

§1º Gozaram deste benefício, alunos egressos da rede pública ou privada que tenham cursado todo o ensino médio em instituições do Estado da Paraíba e que residam no estado.

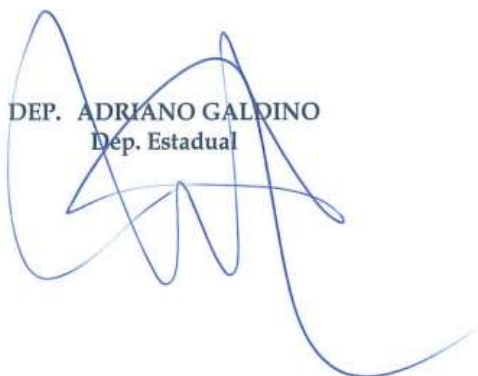
§2º É de responsabilidade do candidato à vaga, apresentar documentação exigida pela universidade para comprovação dos requisitos para gozar da bonificação.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, no que couber, regulamentar esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, Paraíba, em 10 de setembro de 2021.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

JUSTIFICATIVA

A presente matéria legislativa visa a estabelecer para os alunos egressos das instituições de ensino pública e privada do Estado da Paraíba e que residam no Estado a bonificação de 20% na nota do candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) aplicada para participar do processo seletivo de ingressos nos cursos ofertados pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Assim, em relação à proposição em apreço, faz-se necessário apresentar a sua viabilidade jurídica e adequação social.

Inicialmente, cabe destacar que, consoante o art. 24, IX, da Constituição Federal, cabe à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura e ensino. Dessa forma, no âmbito da competência concorrente, à União, cabe estabelecer normas gerais, as quais devem ser suplementadas pelos demais legitimados, conforme determina o art. 24, §§1º e 2º. Ademais, o art. 23, V, da Constituição Federal, estabelece que compete à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Essas mesmas disposições encontram-se no art. 7º, §2º, IX, e no art. 7º, §3º, V da Constituição do Estado.

Dessa maneira, o projeto de lei em análise tem o objetivo de recrudescer os meios de acesso à educação, a qual é considerada como direito fundamental, consoante o art. 6º e art. 205, da Constituição Federal. Logo, nota-se que a educação é direito pelo qual torna-se possível ao cidadão exercer a sua liberdade, tendo em vista que o conhecimento e a formação são fatores que colaboram para a emancipação social e para o exercício pleno da cidadania, ao estimular a compreensão da realidade de forma mais ampla e permitir, conseqüentemente, a ampliação das formas de intervenção benéfica na sociedade. Outrossim, a educação é meio de transformações de realidades, tendo em vista a possibilidade de melhoria das condições de vida individual e coletiva por meio da efetivação desse direito, colaborando-se com o desenvolvimento de todo o Estado.

A Constituição Federal, no art. 208, V, no que concerne ao ensino superior, estabelece que, dentre os deveres do Estado para a efetivação do direito à educação, o Estado deve promover o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Com base nessas disposições, o acesso às Instituições de Ensino Superior não se dá de maneira universal, havendo a existência de processo seletivo dos interessados para os cursos disponibilizados para que os escolhidos, de acordo com critérios estabelecidos, possam desempenhar o nível de formação educacional.

O Estado tem aplicado programas diversos com a intenção de expandir o acesso dos cidadãos ao ensino superior, a exemplo do Financiamento Estudantil (Fies), o



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

Programa Universidade para Todos (PROUNI), a criação de novos cursos e vagas de ensino assim como de estabelecimentos educacionais. Nesse sentido, a adoção do Sistema de Seleção Unificada (SISU), ao qual podem aderir às instituições de ensino superior e que utiliza a nota do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como critério básico para ingressos nos cursos e vagas disponíveis, trouxe maior democratização e ampliação do acesso à educação. Por meio desse processo, qualquer pessoa que tenha se submetido ao ENEM tem a possibilidade de concorrer as vagas disponibilizadas por qualquer uma das instituições participantes, o que, sem dúvidas, ampliou as chances de lograr êxito no ingresso nas instituições.

Esse aspecto, que, frise-se, deve ser valorado, trouxe questão relevante. As instituições de ensino superior são consideradas meios de promoção do desenvolvimento do local em que se situam. Tem-se a intenção de que os estudantes da localidade possam adquirir a formação específica e, ao menos parte deles, permaneçam desempenhando as suas funções na região ou no Estado em que a instituição se situa, tornando as instituições mecanismo importante de transformação individual e social. Esse processo assume maior notoriedade nas instituições que se situam fora dos principais centros urbanos, e, assim, facilitam o acesso à formação superior das pessoas e colaboram, como mencionado, para o desenvolvimento de todo o entorno onde estão instaladas, o que, de forma incontroversa, traz benefícios para toda a sociedade.

Entretanto, a maior possibilidade de acesso proporcionada pelo SISU produz a diminuição da potencialidade de as instituições de ensino serem esse mecanismo de desenvolvimento regional. A livre competição pelo ingresso nas instituições permite que estudantes de outras regiões ou Estados tenham acesso às vagas em detrimento dos que fazem parte da comunidade ou do local em que a instituição se situa. Assim, o processo que seria destinado a facilitar o exercício do direito à educação dos estudantes do Estado ou de certa região, pela instalação da instituição de ensino superior, não apresenta condições de alcançar os seus objetivos como antes indicado. Por consequência, torna-se necessário estabelecer medidas que busquem compatibilizar a universalidade no processo de competição pelo acesso à formação superior com a função de as instituições de ensino serem meios de promoção do desenvolvimento do local e das pessoas residentes onde estão situadas, assim como se pretende fazer com a matéria legislativa que se apresenta.

Dessa maneira, tendo em vista a importância que a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) exerce para a formação dos estudantes e das estudantes paraibanas, a qual está presente nas mais diversas regiões do Estado, e a necessidade de fortalecer o acesso dos paraibanos e das paraibanas à instituição que é do Estado, estabelece-se a bonificação de 10% da nota do ENEM dos estudantes e das estudantes que tenham cursado todo o ensino médio em instituições de ensino pública ou privada do Estado da Paraíba e que residam no Estado. Essa medida tem a intenção de aumentar as



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

chances de que os paraibanos e as paraibanas tenham acesso à instituição no seu Estado, fortalecendo-se o direito à educação e o desenvolvimento regional, sem retirar a possibilidade de que os demais estudantes possam participar do processo seletivo. Essa bonificação, pois, mostra-se compatível com a necessidade de se garantir o direito à educação dos cidadãos e de valorizar as instituições de ensino como instrumentos de melhoria da sociedade e do Estado.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em apreço obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

João Pessoa, Paraíba, em 10 de setembro de 2021.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual